



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



Marataízes/ES, 17 de janeiro de 2018.

MENSAGEM Nº 014/2018

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 16.949/18

Data: 17/01/2018

Protocolista: [Signature]

**Ao Exmo. Senhor
Willian de Souza Duarte
DD. Presidente da Câmara Municipal de Marataízes**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando a vigência da Lei Complementar 1.564/2013 que traz a reformulação da Estrutura Administrativa da Prefeitura, bem como suas competências e atribuições;

Considerando que o município tem como principal objetivo o aprimoramento dos serviços públicos e melhor eficácia nos serviços prestados a população;

Considerando que a Área da Execução Fiscal, que a princípio pertence a Procuradoria Jurídica, sempre esteve ligado, mesmo que indiretamente, aos setores de Cadastro Municipal e de Dívida Ativa;

Considerando que para Área de Execução Fiscal executar um bom trabalho é necessário que os setores acima caminhem interligados, haja vista que é por meio do eficiente cadastramento que há a eficiente cobrança judicial;

Considerando que atualmente existem cerca de 1798 processos de execuções fiscais com carga para a Fazenda Pública, que encontram-se sem nenhum movimento;

Considerando que a Secretaria de Finanças tem como uma de suas atribuições a administração tributária, com principal objetivo a mobilização, articulação e execução de meios para melhor arrecadação municipal;



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



Neste sentido que apresentamos o presente Projeto de Lei a fim de transferir para a Secretaria de Finanças a competência de cobrar judicialmente os créditos municipais inscritos em Dívida Ativa, permitindo que a área de Execução Fiscal seja inteiramente ligado a Secretaria de Finanças.

Pela costumeira atenção com que sempre recebe nossos pleitos e na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação **em Regime de Urgência**.

No ensejo renovamos nossos protestos de alta estima e consideração a Vossa Excelência e demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente.

Maratáizes-ES, 15 de janeiro de 2018.


ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 /2018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 1.564/2013, QUE
DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO DA
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES-
ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica revogado o inciso VII do art. 23 da Lei Complementar nº 1.564 de 17 de janeiro de 2013.

Art. 2º Fica alterado o artigo 38 da Lei Complementar 1.564 de 17 de janeiro de 2013, que passa a vigorar contendo o seguinte inciso:

(...)

XIV – promover a cobrança judicial ou amigável da Dívida Ativa e de quaisquer outros créditos do Município que não sejam liquidados nos prazos legais e regulamentares.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrários.

Marataízes-ES, 15 de janeiro de 2018.

[Handwritten signature]
ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Protocolo: 16.933/2018

Encaminha-se os autos ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Sendo o parecer favorável, DETERMINO a inclusão da Mensagem nº 002/2018 de autoria do Executivo Municipal referente ao Projeto de Lei nº 02/2017, na pauta da próxima sessão ordinária a ser realizada para leitura e votação.
0004

Marataízes, em 29 de janeiro de 2018.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2017/2018



Câmara Municipal de Maratáizes

Câmara Municipal de Maratáizes
Protocolo nº 17.744/18

Estado do Espírito Santo

Data: 28/02/2018

Protocolista: *[Signature]*

MINUTA DE PARECER DO ACESSOR JURÍDICO Nº 15...../2018

Projeto de Lei Complementar nº nº 11/2018 – Mensagem 014/2018
Protocolo nº 16.949/18.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: *Dispõe sobre a reformulação da estrutura administrativa do Município e dá outras providências.*

FOLHA DE
Nº 06
[Signature]

O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa a matéria em epígrafe alterando a Lei 1.564 de 17 de janeiro de 2013, revogando o art. 23, inciso VII, e acrescentando o inciso XIV ao art. 38 da mesma lei.

A mudança proposta consiste na seguinte alteração, em destaque:

SUBSEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS DA PROCURADORIA GERAL

Art. 23 A Procuradoria-Geral é um órgão de apoio e assessoramento a ser exercida pelo Procurador-Geral, encarregado em promover os serviços jurídicos vinculada e subordinada diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, a quem compete, nos termos da Constituição, representar o Município, judicialmente ou extrajudicialmente, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder Executivo, competindo-lhe especialmente:

I - zelar pela exata e uniforme observância das leis municipais e promover, sua aplicação e divulgação em sua jurisdição;

II - planejar, executar, coordenar e controlar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades jurídicas da Prefeitura;

III - processar, amigável ou judicialmente, as desapropriações, bem como promover o pagamento das indenizações correspondentes;

IV - representar a municipalidade em qualquer instância jurídica, atuando nos efeitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente ou oponente, bem como nas habilitações em inventários falências e concursos de credores;

V - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses do Município;

VI - assessorar juridicamente na elaboração de normas de edificações, loteamento, zoneamento e demais atividades de obras;

[Signature]



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 04

VII - promover a cobrança judicial ou amigável da Dívida Ativa e de quaisquer outros créditos do Município que não sejam liquidados nos prazos legais e regulamentares;

SUBSEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 38 A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS é órgão integrante da Administração Geral, diretamente ligado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como âmbito de ação a execução da política e da administração tributária, fiscal e financeira do Município; a fixação das medidas de controle interno e a coordenação das providências exigidas pelo controle externo da Administração; os estudos para previsão da receita, bem como as providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de qualquer origem; a contabilidade geral; e a administração dos recursos financeiros do Município em articulação com a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável; o estudo de preços e tarifas de competência do Município; a inscrição e cobrança através da assessoria jurídica tributária, da dívida ativa; a orientação dos contribuintes nas suas relações com o Município; o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal; a proposição de alteração de alíquotas tributária; a articulação com a Secretaria da Fazenda Estadual na fiscalização e ações conjuntas visando o aumento da arrecadação de tributos de interesse municipal; a execução do orçamento municipal pelo desembolso programado de recursos financeiros em articulação com a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável; a custódia de ações e títulos de qualquer natureza do Município; a coordenação e elaboração das prestações de contas de convênios em articulação com as Secretarias responsáveis pela sua execução, competindo-lhe, ainda:

- I - executar a política fazendária municipal;
- II - programar projetos e atividades relacionados com as áreas financeira, fiscal e tributária;
- III - desempenhar funções de gestão financeira e de contabilidade;
- IV - elaborar, em articulação com as demais Secretarias, as propostas dos orçamentos anual e plurianual de investimentos;
- V - administrar as dotações orçamentárias relativas às transferências destinadas a órgãos e entidades públicas municipais;
- VI - administrar a dívida pública e a dívida ativa do Município;
- VII - administrar o pagamento dos compromissos da Prefeitura;
- VIII - administrar o lançamento dos impostos, taxas, multas e contribuições de melhoria do Município;
- IX - administrar, diretamente ou por delegação, as receitas do Município;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 08

X - administrar e contabilizar a despesa e a receita na forma da legislação em vigor;

XII - proceder à tomada de contas dos responsáveis por dinheiro, valores, títulos e documentos financeiros pertencentes ao Município;

XIII - preparar relatório com informações referentes à atuação da Secretaria e aos resultados alcançados, tendo em vista as metas estabelecidas, os planos e projetos em execução, para consolidação em reunião com todos os órgãos da estrutura básica e posterior divulgação pelo órgão competente nos meios de comunicação com o intuito de dar ciência à Comunidade;

XIV – promover a cobrança judicial ou amigável da Dívida Ativa e de quaisquer outros créditos do Município que não sejam liquidados nos prazos legais e regulamentares;

A proposta, (em destaque) como demonstrado, transfere da Procuradoria Municipal para a Secretaria Municipal de Finanças a atribuição de cobrança judicial e administrativa dos créditos do Município que não sejam pagos em suas devidas datas.

Aponta a mensagem que está havendo atraso no impulsionamento dos processos de execução fiscal, mencionando, formalmente, a existência de **1798 processos “sem andamento”**.

É no básico, o relato.

FUNDAMENTAÇÃO – O art. 106 da Lei Orgânica atribui ao Prefeito Municipal, competência para gerir a máquina administrativa com seus auxiliares:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei

Visto, assim, aparenta-se normal a alteração, e como ínsita ao poder discricionário do Prefeito que, pelos dizeres da Mensagem, estaria procurando equalizar e fazer melhor fluir os serviços em pauta, buscando melhorar a forma de aredcação do Município.

É certo que poderia haver melhor explicação quanto à execução do serviço na Secretaria de Finanças, especialmente porque é prerrogativa do Advogado



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

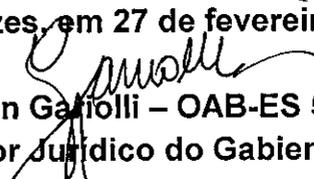
FOLHA DE
Nº 09

peticionar em autos judiciais, e a mudança, tem caráter essencialmente jurídico para sua implementação e desenvolvimento.

Num primeiro momento, estou colocando como de inteira responsabilidade do Prefeito a mudança, isto é, entre suas atribuições, critério de conveniência e oportunidade, porém, coma ressalva acima.

É como vejo.

Marataízes, em 27 de fevereiro de 2018.


Edmilson Galloli – OAB-ES 5.887

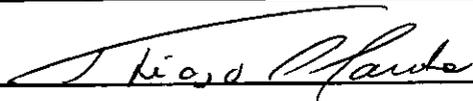
Assessor Jurídico do Gabinete, Mesa Diretora e Plenário.

À especial atenção do Dr. Thiago Pereira Sarmiento, Procurador Geral desta CMM.

*Ratifico e adoto como meu parecer
jurídico*

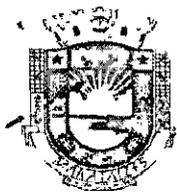
0008

27/02/2018



Dr. Thiago Sarmiento

Procurador Geral da
Câmara Municipal de Marataízes



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

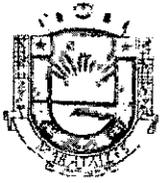
E

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS**

**0009
RELATÓRIO**

Trata-se de aos Projeto de Lei Complementar de nº 11/2018. Protocolo 16.949 e mensagem 014/2018, a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.564/2013, que dispõe sobre reformulação da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Marataízes-ES e dá outras providências.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conforme prevê a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal .



A Procuradoria ainda se manifestou favoravelmente, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do *quórum* de maioria absoluta dos parlamentares.

É o breve relatório.

PARECER DO RELATOR

Quanto ao mérito, o presente entendo que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

0010

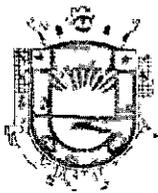
Deste modo, no mérito voto pelo prosseguimento de projeto em análise.

É como voto.

VOTO DAS COMISSÕES

O O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

0011

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei Complementar de nº 011/2018. Protocolo 16.949 e mensagem 014 /2018, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quórum de maioria absoluta dos membros deste parlamento, conforme exige o art. 88 da LOM.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Marataízes, 05 de março de 2018.


FARLEY PEREIRA XAVIER
Presidente da CCJ

DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

Vice-Presidente da CCJ/ Membro da Comissão de Finanças


CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ

0012


ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças


VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice Presidente da Comissão de Finanças



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 14

ER

CERTIDÃO DE LEITURA

CERTIFICO que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº11/2018**, que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.564/2013, QUE DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, **foi lida** em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 06 de março de 2018.

0013

NR
MARILUCE DA SILVA REIS
Servidora da C.M.M



C E R T I D ã O

CERTIFICO que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2018**, que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.564/2013, QUE DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

1- Foi discutido em Sessão Ordinária na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

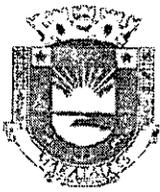
WILLIAN DE SOUZA DUARTE.....	Presidente
ADEMILTON RODOVALHO COSTA	sim
ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA.....	ausente
BRUNO MACHADO DA COSTA.....	sim
CARLOS DE FREITAS FERNANDES.....	ausente
CARLOS ERLEI SANTANA.....	sim
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS.....	0014 ausente
EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES.....	sim
FARLEY PEREIRA XAVIER.....	sim
JORGE MARVILA.....	sim
ROGÉRIO VIANA ALVES.....	sim
THIAGO SILVA ALVES.....	sim
VALTER ARAÚJO VIDAL.....	sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes o ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2018**, de autoria do Executivo Municipal.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 06 de março de 2018, no Plenário “Elias Silva”.

[Handwritten signature]
WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 16

Ju

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2018

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 1.564/2013, QUE
DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO DA
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES-
ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica revogado o inciso VII do art. 23 da Lei Complementar nº 1.564 de 17 de janeiro de 2013.

Art. 2º Fica alterado o artigo 38 da Lei Complementar 1.564 de 17 de janeiro de 2013, que passa a vigorar contendo o seguinte inciso:

(...)

XIV – promover a cobrança judicial ou amigável da Dívida Ativa e de quaisquer outros créditos do Município que não sejam liquidados nos prazos legais e regulamentares.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 08 de março de 2018


WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M

rescindido ou extinto, sem direito à indenização:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado, desde que seja comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência, sob pena da rescisão ser calculada apenas em relação décimo terceiro salário proporcional, férias simples e saldo de salário;
- III - por conveniência do órgão ou entidade pública contratante;
- IV - pela extinção ou conclusão do convênio, termo de ajuste e/ou projeto, nos casos do art. 2º.
- V - por ter deixado de atender as alíneas do art. 3º ou por insuficiência de desempenho do art. 14.

Parágrafo Único - A rescisão do contrato, em qualquer situação, não conduzirá o contratado na primeira posição da lista dos classificados para o cargo.

Art. 16 - Desde que celebrados antes da entrada em vigor desta Lei, permanecerão válidos até o respectivo encerramento todos os contratos de servidores públicos em regime de designação temporária decorrente da legislação anterior.

Art. 17 - As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária prevista nos respectivos orçamentos.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.296/2010.

Marataízes/ES, 13 de março de 2018.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.000 DE 13 DE MARÇO DE 2018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.564/2013, QUE DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica revogado o inciso VII do art. 23 da Lei Complementar nº 1.564 de 17 de janeiro de 2013.

Art. 2º Fica alterado o artigo 38 da Lei Complementar 1.564 de 17 de janeiro de 2013, que passa a vigorar contendo o seguinte inciso:

(...)

XIV - promover a cobrança judicial ou amigável da Dívida Ativa e de quaisquer outros créditos do Município que não sejam liquidados nos prazos legais e regulamentares.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 13 de março de 2018.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.001 DE 13 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de transporte escolar de estudantes universitários e técnicos do Município de Marataízes, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Marataízes**, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a custear as despesas com transporte escolar universitário e técnico profissionalizante - no nível de ensino médio -, para alunos regularmente matriculados em instituições de ensino da rede pública ou privada devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação, e localizadas em municípios com distâncias de até 160 km da sede do município.

Parágrafo único - O atendimento com o transporte escolar será concedido, preferencialmente, aos estudantes de primeira graduação do ensino superior ou técnico e, podendo, sem prejuízo destes e apenas nas vagas remanescentes, caso existam, ser estendido aos estudantes de pós-graduação, mestrado, doutorado e segunda graduação, mantendo o mesmo quantitativo de veículos, conforme regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O estudante atendido com o transporte escolar de que trata o artigo anterior, a título de contrapartida, poderá arcar com o custeio de até 50% (cinquenta por cento) da despesa, regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo, ainda, participar no desenvolvimento de ações eventuais de interesse da comunidade, nas áreas de cultural, educação, saúde (campanhas de vacinação) e assistência social, e principalmente em atividades relacionadas ao curso específico de cada estudante, de acordo com a necessidade do município.

Art. 3º - O custeio da despesa de que trata o "caput" do Art. 1º será efetivado através de pagamento direto à empresa de transporte coletivo prestadora do serviço, que tenha contrato regular com a municipalidade originário de processo licitatório realizado nos termos das legislações vigentes, e que em suas cláusulas estejam definidas as responsabilidades pecuniárias tanto do poder público quanto do estudante usuário do transporte escolar de que trata a presente lei.

Art. 4º - A empresa prestadora do serviço responsabilizar-se-á pela parte que cabe ao aluno a título de contrapartida, devendo, para tanto, produzir os documentos necessários para o aluno usuário do transporte assumir o compromisso de pagamento, que no caso de inadimplência poderá ter o subsídio da municipalidade suspenso.